



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2339893 - SC
(2023/0128005-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LEONARDO ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "[...] para caracterização do crime de denúncia caluniosa, é imprescindível que o sujeito ativo saiba que a imputação do crime é objetivamente falsa ou que tenha certeza de que a vítima é inocente" (RHC n. 106.998/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 12/3/2019).

2. No caso, as instâncias de origem concluíram, após análise da prova dos autos, pela tipicidade da conduta imputada a título de denúncia caluniosa (art. 339 do CP), de modo que a revisão do acórdão, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta, por ausência de dolo, demandaria revolvimento de provas, incabível no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2339893 - SC
(2023/0128005-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LEONARDO ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "[...] para caracterização do crime de denúncia caluniosa, é imprescindível que o sujeito ativo saiba que a imputação do crime é objetivamente falsa ou que tenha certeza de que a vítima é inocente" (RHC n. 106.998/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 12/3/2019).

2. No caso, as instâncias de origem concluíram, após análise da prova dos autos, pela tipicidade da conduta imputada a título de denúncia caluniosa (art. 339 do CP), de modo que a revisão do acórdão, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta, por ausência de dolo, demandaria revolvimento de provas, incabível no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO ALVES contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante sustenta que a análise do mérito recursal não demanda reexame fático-probatório, sendo inaplicável a Súmula n. 7 do STJ.

Reafirma as razões do recurso especial e alega violação do art. 315, §

2º, VI, do Código de Processo Penal, relacionado ao direito de autodefesa.

Requer o provimento do regimental a fim de reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao agravante.

Impugnação apresentada com o pedido de desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 708-711):

[...] O recorrente foi condenado pelo juízo de primeiro grau, como incurso no art. 339 do Código Penal, à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa. Interposta apelação pela defesa, restou desprovida. Acerca da controvérsia trazida no recurso especial, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 613-614):

A materialidade está devidamente demonstrada pela seguinte documentação acostada aos autos originários: Termo de Interrogatório do APF 471.18.00025 e Termo de Declaração no IPM n271/PMSC/2018.

Já autoria sobressai cristalina dos depoimentos colhidos em ambas as fases processuais.

Com efeito, tem-se que os policiais militares Silvio de Souto e Sandro Rodrigues Dias foram responsáveis pela ocorrência que resultou na prisão em flagrante do apelante Leonardo Alves pelo crime de tráfico de drogas.

Após sua condução à Delegacia de Polícia, o apelante narrou às autoridades que fora agredido com socos e golpe de "mata-leão" pelos policiais mencionados, ocasionando a abertura do Inquérito Policial 271/PMSC/2018 com o fito de apurar comportamento inadequado dos agentes públicos. Na fase judicial, a versão apresentada fora semelhante.

Das falsas imputações, concluiu-se que:

[...] não restaram comprovados indícios de crime militar e de transgressão disciplinar na conduta do 3º Sgt PM Mat.928065-0 Silvio de Souto e Cb PM Mat. 927047-7 Sandro Rodrigues Dias, durante a prisão em flagrante do senhor Leonardo Alves, no dia 31 de janeiro de 2018 no Bairro Passo do Gado, pelo crime de tráfico de drogas (Evento 7, Inquérito 200, 1º Grau).

Imperioso trazer à baila as transcrições dos depoimentos dos agentes policiais quanto ao crime que lhes fora imputado:

O policial militar Silvio de Souto narrou os fatos que motivaram a prisão em flagrante de LEONARDO pelo envolvimento com tráfico de drogas. Disse que:

[...] juntamente com os policiais Dias e Antunes, e com o apoio da guarnição de radiopatrulha dos

policiais Albino e Fernanda conduziram LEONARDO juntamente com a droga para Delegacia de Polícia. Afirmou que na sua presença LEONARDO não reagiu ou tentou fugir, seja durante o flagrante ou durante a condução para a Delegacia, e inclusive colaborou. Disse que posteriormente ficou sabendo que LEONARDO teria mudado sua versão durante o interrogatório na Delegacia e foi instaurado Inquérito Policial Militar para apurar a conduta dos policiais, que foi arquivado. Disse que soube depois, durante a investigação no IPM, que LEONARDO relatou que foi agredido e ameaçado, e que os policiais teriam prometido que ele não seria preso, fatos que não aconteceram. Disse que não ficou sabendo dessas acusações no dia da prisão, mas somente quando foi surpreendido pela intimação para dar depoimento como investigado no Inquérito Policial Militar. Disse que o último contato com o LEONARDO foi na audiência do processo de tráfico (arquivo audiovisual de evento 131).

Por sua vez, o também policial militar Sandro Rodrigues Dias narrou os fatos que ensejaram a prisão de LEONARDO por tráfico de drogas:

[...] a abordagem transcorreu normalmente. Afirmou que durante a prisão LEONARDO não reagiu nem tentou se evadir, tampouco foi necessário o uso de força física contra ele. Relatou que em nenhum momento LEONARDO tentou correr ou reagiu de maneira que tivesse que ser contido de forma mais contundente. Disse que LEONARDO foi conduzido à Delegacia na viatura descaracterizada, e que no trajeto foram conversando sobre a escola onde estudaram juntos na infância. Disse que a Delegada foi até a sela provisória e fez uma entrevista preliminar com LEONARDO, que apresentou a mesma versão que teria apresentado aos policiais sobre a situação envolvendo o tráfico de drogas. Disse que a partir do momento em que a Delegada decidiu por instaurar um APF em desfavor de LEONARDO, o comportamento dele mudou. Disse que posteriormente ficou sabendo através do Inquérito Policial Militar que LEONARDO teria acusado a guarnição, dizendo que os policiais o teriam puxado da rua para os fundos da residência e que teriam batido nele. Afirmou que a narrativa de LEONARDO era incompatível com a dinâmica dos fatos. Disse que figurou como investigado no IPM, que acabou sendo posteriormente arquivado (arquivo audiovisual de evento 131).

A delegada Jucinês Dilcinéia Ferreira narrou que:

[...] durante a entrevista preliminar feita com LEONARDO, ele confessou o envolvimento com o tráfico e em nenhum momento mencionou que teria sido agredido pelos policiais. Disse que conhece os policiais Silvio de Souto e Sandro Rodrigues Dias através do trabalho e que não é comum que os

conduzidos aleguem terem sofrido agressões por parte deles, até porque, como eles são da inteligência, normalmente trabalham "por trás", dando informações e aparato ao Pelotão de Patrulhamento Tático – PPT (arquivo audiovisual de evento 131).

Denota-se que a ocorrência fora efetuada dentro dos limites que preceitua a legislação, ao passo que o apelante, para livrar-se da imputação criminal, atribuiu aos agentes públicos a responsabilidade por supostas agressões, sabendo que as vítimas eram inocentes.

Descabido, portanto, o argumento de autodefesa utilizado pelo apelante para tentar se esvair de sua responsabilidade em acusar dois inocentes por um ato que nem sequer existiu.

[...]

Nesse passo, incabível a reforma de decisão proferida pelo Juízo singular, pois notório que o ora insurgente deu causa à instauração de investigação policial contra os policiais militares Silvio de Souto e Sandro Rodrigues Dias, imputando-lhes crime do qual sabia serem eles inocentes, caracterizando, assim, o delito descrito no artigo 339 do Código Penal.

"Para caracterização do crime de denúncia caluniosa é imprescindível que o sujeito ativo saiba que a imputação do crime é objetivamente falsa ou que tenha certeza de que a vítima é inocente."(RHC 106.998/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019).

No caso, as instâncias de origem concluíram, após análise da prova dos autos, pela tipicidade da conduta imputada a título de denúncia caluniosa (art. 339 do CP), pois "o ora insurgente deu causa à instauração de investigação policial contra os policiais militares Silvio de Souto e Sandro Rodrigues Dias, imputando-lhes crime do qual sabia serem eles inocentes".

Desse modo, a revisão do acórdão, de modo a reconhecer a atipicidade da conduta, por ausência de dolo, demandaria revolvimento de provas, incabível na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Vale destacar que "O exercício da autodefesa não pode ser invocado para autorizar e nem justificar o cometimento de outros delitos" (HC 369.082/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017).

A propósito de tal entendimento:

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em que pese aos argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

A defesa, no recurso especial, buscou o reconhecimento da apontada violação dos arts. 1º e 339 do Código Penal; e 386 do Código de Processo Penal, aduzindo, em síntese, atipicidade da conduta imputada a título

de denúncia caluniosa, em razão da ausência de dolo para dar causa à instauração de processo investigativo. Alegou que a conduta foi praticada no exercício do direito de autodefesa.

Quanto ao tema, "[...] para caracterização do crime de denúncia caluniosa, é imprescindível que o sujeito ativo saiba que a imputação do crime é objetivamente falsa ou que tenha certeza de que a vítima é inocente" (RHC n. 106.998/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 12/3/2019).

No caso, as instâncias de origem concluíram, após análise da prova dos autos, pela tipicidade da conduta imputada a título de denúncia caluniosa (art. 339 do CP), pois "o ora insurgente deu causa à instauração de investigação policial contra os policiais militares Silvio de Souto e Sandro Rodrigues Dias, imputando-lhes crime do qual sabia serem eles inocentes" (fl. 614).

Desse modo, a revisão do acórdão, de modo a reconhecer a atipicidade da conduta, por ausência de dolo, demandaria revolvimento de provas, incabível no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Vale destacar que "o exercício da autodefesa não pode ser invocado para autorizar e nem justificar o cometimento de outros delitos" (HC n. 369.082/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017).

Portanto, a parte agravante não trouxe nenhuma inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.339.893 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0128005-4

Número de Origem:

00003699020188240075 00029582120198240075 29582120198240075 3699020188240075

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO ALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -
DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO ALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr.

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024